



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 850.534 - RN
(2016/0023033-0)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : MARIA TEREZA LOPES DA SILVA
ADVOGADO : MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA E OUTRO(S) -
RN000560A
AGRAVADO : MUNICIPIO DE ARES
PROCURADOR : ANA PAULA COUTINHO PARENTE E OUTRO(S) -
RN000887A

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. PEDIDO DE APLICAÇÃO DO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO PÚBLICO PARA A EDUCAÇÃO BÁSICA, INSTITUÍDO PELA LEI 11.738/08. O TRIBUNAL DE ORIGEM CONSIGNOU INEXISTIR PROVA NOS AUTOS DE QUE O ENTE FEDERATIVO NÃO CUMPRIA A DETERMINAÇÃO LEGISLATIVA DE PAGAMENTO DO PISO SALARIAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO DO SERVIDOR DESPROVIDO.

1. O Tribunal *a quo*, na apreciação da questão, fundamentou que a agravante não logrou demonstrar que submete-se a uma jornada de trabalho semanal de maior que 30 horas semanais, inexistindo, nos autos, prova de que o Ente Federativo descumpria a determinação legal da Lei 11.738/08. Entendimento diverso, conforme pretendido, implicaria incursão no campo fático-probatório, o que é vedado nesta Corte, por incidência da Súmula 7 do STJ.

2. Agravo Interno do Servidor Público ao qual se nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina (Presidente), Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília/DF, 18 de outubro de 2016 (Data do Julgamento).

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 850.534 - RN
(2016/0023033-0)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : MARIA TEREZA LOPES DA SILVA
ADVOGADO : MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA E OUTRO(S) -
RN000560A
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE ARES
PROCURADOR : ANA PAULA COUTINHO PARENTE E OUTRO(S) -
RN000887A

RELATÓRIO

1. Trata-se de Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial interposto contra decisão negou provimento ao Agravo em Recurso Especial de MARIA TEREZA LOPES DA SILVA, nos seguintes termos:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PISO NACIONAL DE PROFESSORES DO MUNICÍPIO DE ARES/RN. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART.535 DO CPC. SÚMULA 284/ STF. DOCUMENTOS EVIDENCIAM A JORNADA SEMANAL DE 30 (TRINTA) HORAS. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

2. Em suas razões recursais, a parte Agravante, repisando os mesmos argumentos já lançados quando da interposição do Recurso Especial, sustenta que *busca-se o conhecimento do Tribunal de questões já resolvidas pelo Supremo Tribunal Federal em sede de jurisdição constitucional, quais sejam, a questão temporal da aplicabilidade da Lei 11.738/2008 e a forma de cálculo do piso nacional dos professores* (fls. 295).

3. Pugna, desse modo, pela reconsideração da decisão ora atacada ou a apresentação do feito à Turma Julgadora para que seja provido o Recurso Especial.

4. É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 850.534 - RN
(2016/0023033-0)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : MARIA TEREZA LOPES DA SILVA
ADVOGADO : MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA E OUTRO(S) -
RN000560A
AGRAVADO : MUNICIPIO DE ARES
PROCURADOR : ANA PAULA COUTINHO PARENTE E OUTRO(S) -
RN000887A

VOTO

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. PEDIDO DE APLICAÇÃO DO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO PÚBLICO PARA A EDUCAÇÃO BÁSICA, INSTITUÍDO PELA LEI 11.738/08. O TRIBUNAL DE ORIGEM CONSIGNOU INEXISTIR PROVA NOS AUTOS DE QUE O ENTE FEDERATIVO NÃO CUMPRIA A DETERMINAÇÃO LEGISLATIVA DE PAGAMENTO DO PISO SALARIAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO DO SERVIDOR DESPROVIDO.

1. *O Tribunal a quo, na apreciação da questão, fundamentou que a agravante não logrou demonstrar que submete-se a uma jornada de trabalho semanal de maior que 30 horas semanais, inexistindo, nos autos, prova de que o Ente Federativo descumpria a determinação legal da Lei 11.738/08. Entendimento diverso, conforme pretendido, implicaria incursão no campo fático-probatório, o que é vedado nesta Corte, por incidência da Súmula 7 do STJ.*

2. *Agravo Interno do Servidor Público ao qual se nega provimento.*

1. Não obstante a irresignação da parte Agravante, não foram trazidos argumentos capazes de desconstituir o *decisum* agravado.

2. O Tribunal de origem se sobre o tema tratado nos autos assim consignou:

Conforme relatado, a insurgência é contra a decisão monocrática proferida por este relator, que negou seguimento ao



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recurso de apelação interposto por Maria Tereza Lopes da Silva em face da sentença que julgou improcedente o seu pedido de cobrança de diferenças salariais, a partir de janeiro de 2009, entre a remuneração efetivamente percebida pela servidora e o valor do piso nacional do magistério da educação básica, previsto na Lei 11.738/08.

Com efeito, verifico, de logo, que os argumentos expendidos nas razões do presente agravo não têm o condão de infirmar a convicção expressa na decisão ora atacada, porquanto, a meu ver, a agravante não logrou demonstrar o desacerto do julgado recorrido, sobretudo porque os documentos acostados aos autos, em especial os de fls. 15 e 103, evidenciam que a professora submete-se a uma jornada de trabalho semanal de 30 (trinta) horas.

(...).

In casu, em relação aos pleitos da apelante no sentido receber as diferenças calculadas entre o seu vencimento básico e o montante do piso salarial nacional estipulado a partir de 2009, que foi indeferido pelo julgador a quo, entendo não serem devidos.

Isso porque, como visto, nos anos de 2009, 2010, 2011 e 2012, o valor de referência para o piso nacional da categoria era, respectivamente, de R\$ 712,50, R\$ 791,02, R\$ 890,00 e R\$ 1.088,25, para os que se submetiam a jornada semanal de 30 horas, havendo a autora recebido, durante esses anos, remuneração superior, conforme comprovam as fichas financeiras acostadas aos autos.

(...)

Atente-se que o entendimento vigente até 26.4.2011 era no sentido de que, para o cômputo do pagamento do valor mínimo de vencimento nacionalmente estipulado na Lei 11.738/08, deveria ser considerada a remuneração global do servidor, incluindo, assim, as vantagens pecuniárias (gratificações e adicionais) no cálculo do piso. Somente a partir de 27 abril de 2011, data em que foi julgado o mérito da ADI 4.167/DF, passou-se a ter como parâmetro o vencimento inicial da carreira (vencimento básico).

Logo, não vislumbro em favor da demandante qualquer diferença salarial a ser paga, no que respeita à Lei Federal 11.738/2008 (fls. 202/207).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. Sendo assim, tendo o acórdão recorrido declarado expressamente, com base nos elementos constantes dos autos, que os documentos evidenciaram que a Professora submeteu-se a uma jornada de trabalho semanal de 30 (trinta) horas, é de ser mantida a conclusão, porquanto o revolvimento dessa matéria em sede de recorribilidade extraordinária demandaria a análise de fatos e provas, conforme o óbice da Súmula 7 desta egrégia Corte.

4. Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. PEDIDO DE APLICAÇÃO DO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO PÚBLICO PARA A EDUCAÇÃO BÁSICA, INSTITUÍDO PELA LEI 11.738/08. O TRIBUNAL DE ORIGEM CONSIGNOU INEXISTIR PROVA NOS AUTOS DE QUE O ESTADO NÃO CUMPRIA COM A DETERMINAÇÃO LEGISLATIVA DE PAGAMENTO DO PISO SALARIAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. *O Tribunal a quo, na apreciação da questão, consignou que inexistia prova nos autos de que o Ente Federativo descumpria com a determinação legal da Lei 11.738/08. Entendimento diverso, conforme pretendido, implicaria incursão no campo fático-probatório, o que é vedado nesta Corte, por incidência da Súmula 7 do STJ.*

2. *A análise ou a demonstração de tal divergência entre Tribunais não veio manifestada de forma esmerada, precisa, exata e completa. Apresentaram apenas os paradigmas jurisprudenciais tidos por violados, indicado-os somente pelas suas sínteses ou ementas, obstaculizando, evidentemente, o cotejo e a conclusão de discrepância, o que não comporta o seu acolhimento como revelador do apontado dissenso (arts. 541, parág. único do CPC e 255, § 2o. do RISTJ).*

3. *Agravo Regimental desprovido (AgRg no AgRg no AREsp. 733.975/SC, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 03.12.2015).*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA



ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL. PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. LEI 11.738/2008. ACÓRDÃO QUE AFIRMA NÃO HAVER COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO A MENOR. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. ACÓRDÃO COM FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL E INFRACONSTITUCIONAL. NÃO INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SÚMULA 126/STJ. INTERPRETAÇÃO DA LEI MUNICIPAL. SÚMULA 280/STF.

1. O Tribunal de origem apreciou fundamentadamente a controvérsia, não padecendo o acórdão recorrido de nenhuma omissão, contradição ou obscuridade, razão pela qual não há que falar em violação do art. 535 do CPC.

2. Os temas trazidos a esta Corte Superior foram decididos com base na legislação local (Leis Municipais) e no direito constitucional (princípios da isonomia, da separação dos poderes e interpretação do STF sobre a matéria), todos insuscetíveis de serem examinados na via estreita do recurso especial. Incidência das Súmulas 280/STF e 126/STJ.

3. Além disso, a Corte a quo consignou que a agravante não trouxe prova acerca do cumprimento da Lei 11.738/2008 - fato constitutivo de seu direito - e que, de acordo com os demonstrativos financeiros apresentados, não havia nenhuma diferença salarial a ser paga, e referida temática não pode ser revista nesta instância por força da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido (AgRg no AREsp. 729.251/RN, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe de 26.8.2015).

5. Ante o exposto, nega-se provimento ao Agravo Interno do Servidor Público.

6. É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2016/0023033-0

AgInt no
AREsp 850.534 / RN

Números Origem: 00005762420128200136 20130146928 20130146928000100 20130146928000200
20130146928000300 20130146928000400

PAUTA: 18/10/2016

JULGADO: 18/10/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MARIA TEREZA LOPES DA SILVA
ADVOGADO : MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA E OUTRO(S) - RN000560A
AGRAVADO : MUNICIPIO DE ARES
PROCURADOR : ANA PAULA COUTINHO PARENTE E OUTRO(S) - RN000887A

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MARIA TEREZA LOPES DA SILVA
ADVOGADO : MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA E OUTRO(S) - RN000560A
AGRAVADO : MUNICIPIO DE ARES
PROCURADOR : ANA PAULA COUTINHO PARENTE E OUTRO(S) - RN000887A

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina (Presidente), Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.